



Número: **0600560-39.2020.6.16.0000**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600235-07.2020.6.16.0019**

Assuntos: **Impedimento do Exercício da Propaganda, Matéria Administrativa**

Objeto do processo: **Agravo da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança Cível nº 0600235-07.2020.6.16.0019 que concedeu a liminar pleiteada para os fins de afastar os efeitos do Decreto Municipal de Pinhalão nº 101/2020 até decisão final, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº12.016/2009 e consignou que a presente decisão não abrange os efeitos provenientes dos outros atos normativos (municipal ou estadual ou nacional) e, portanto, deverão ser respeitadas as limitações porventura estipuladas nos outros diplomas legais/normativos, sob pena inclusive de responsabilização criminal e salientou que a concessão da presente medida não implica em salvo-conduto destinado a inobservâncias das normas sanitárias, de segurança e de isolamento social impostas pela pandemia da COVID-19, devendo o Presidente da Câmara de Vereadores comunicar o Juízo na eventualidade de a Casa Legislativa sustar os efeitos do Decreto ora hostilizado.**

(Requer: a) A suspensão imediata da decisão proferida pelo juízo eleitoral da 19ª Zona Eleitoral de Tomazina, de modo que voltem os efeitos do decreto nº 101/2020 para que seja protegida a saúde pública dos municíipes desta cidade durante o período eleitoral. b) Porfim, que seja modificada a decisão agravada, mantendo-se os efeitos do decreto mencionado no item anterior, pelos motivos já expostos nestas razões recursais; Mandado de Segurança impetrado por Dionisio Arrais de Alencar, candidato a Prefeito do Município de Pinhalão nas eleições municipais do corrente ano, em face do ato do Prefeito daquela cidade e candidato à reeleição Sergio Inácio Rodrigues, especificamente em relação ao Decreto Municipal nº 101/2020, publicado em 1º de outubro do corrente ano, por meio do qual, segundo o autor, a autoridade coatora proibiu carreatas, reuniões e comícios com finalidades eleitorais, contrariando a legislação e a própria Constituição, asseverando que referido ato normativo deveria ter sido respaldado em parecer técnico elaborado por autoridade sanitária de saúde pública estadual ou federal, conforme disposto no art. 1º, parágrafo 3º, inciso VI, da Emenda Constitucional nº 107/20, o que não ocorreu, invocando a competência material desta Justiça Especializada e sustentando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de liminar conducente ao afastamento dos efeitos do ato normativo municipal). AGTRE

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SERGIO INACIO RODRIGUES (RECORRENTE)	KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES (ADVOGADO)
DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR (RECORRIDO)	RENE LEAL BUENO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
21559 166	30/11/2020 15:14	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600560-39.2020.6.16.0000

RECORRENTE: SERGIO INACIO RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRENTE: KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES - PR33670

RECORRIDO: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR

Advogado do(a) RECORRIDO: RENE LEAL BUENO - PR0056180

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

### **DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Sérgio Inácio Rodrigues contra a decisão do Juízo da 19ª Zona Eleitoral de Tomazina, que deferiu o pedido de tutela de urgência pretendido nos autos de Mandado de Segurança nº 0600235-07.2020.6.16.0019.

Ocorre que a insurgência recursal se evidencia prejudicada pela perda superveniente do seu objeto porque, encerrado o período para a realização das campanhas eleitorais dos cargos em disputa na presente lide, não há mais eventos de propaganda eleitoral.

No particular, não há previsão para a aplicação da multa, tampouco notícia de descumprimento de ordem judicial.

Nesse contexto, o atendimento da pretensão recursal não tem mais utilidade, porque dela não se extrairá qualquer proveito, sendo inarredável o reconhecimento da perda superveniente do objeto, o que importa na prejudicialidade do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.



Fernando Quadros da Silva

**Relator**



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 30/11/2020 15:14:52  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20113015145249400000020909192>  
Número do documento: 20113015145249400000020909192

Num. 21559166 - Pág. 2